



IMPUGNAÇÃO ESCLARECIMENTOS LICITAÇÃO &lt;impug.esclarecimento@horizonte.ce.gov.br&gt;



## Encaminhamento de Impugnação Extrajudicial

Estagio - CAU/CE <estagio.juridico@cauce.gov.br>

Para: "impug.esclarecimento@horizonte.ce.gov.br" <impug.esclarecimento@horizonte.ce.gov.br>

12 de dezembro de 2025 às 13:57

Prezados(as),

Encaminho, por meio deste e-mail, impugnação Extrajudicial, conforme orientação e em atendimento às normas profissionais estabelecidas pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE)**.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

### Sabrina Lima

Estagiária Jurídico CAU/CE

End.: Rua do Rosário, 77 - 7º andar

Edifício Comandante Vital Rolim

CEP: 60.055-902 / Fortaleza- CE

[www.cauce.gov.br](http://www.cauce.gov.br) / Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará

Atendimento ao público de segunda à sexta, de 08h às 15h

Telefone: (85) 3055 6440

WhatsApp: (85) 9 9867 1485 - Somente mensagens

 Ofício120\_2025 - Impugnação Edital de Horizonte.pdf  
288K



Ofício Nº 120/2025 | ASSJUR

Fortaleza/CE, 12 de dezembro de 2025.

À

**Comissão de Acompanhamento do Edital de Concorrência da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE.**

Ref.: Erro Material no edital de Concorrência da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE - Edital Nº 2025.11.26.1-CE/2025.

Senhor(a) Presidente da Comissão(a),

**O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE,** Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede na Rua do Rosário, nº 77, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60150-161, por seu procurador in fine, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria registrar a existência de **erro material no edital** em epígrafe, mais especificamente no que diz respeito a qualificação técnica dos participantes, **e, ao final, solicitar.**

Constitui objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de construção de balneário no distrito de Aningas, município de Horizonte/CE.

As atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas são definidos pelo Art. 2º da Lei Federal 12.378/2010 e detalhados pela Resolução 21 do CAU/BR.

O Art. 2º da Resolução 21 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, afirma o seguinte: “As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes: (...) XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Já o Art. 3º da Resolução 21 do CAU/BR afirma que, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

2. EXECUÇÃO
- 2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES
- 2.1.1. Execução de obra;



- 2.1.2. Execução de reforma de edificação;
- 2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 2.1.4. Execução de monumento;
- 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade;

## 2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
- 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
- 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
- 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
- 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
- 2.2.6. Execução de outras estruturas;

## 3. GESTÃO

- 3.1. Coordenação e compatibilização de projetos;
- 3.2. Supervisão de obra ou serviço técnico;
- 3.3. Direção ou condução de obra ou serviço técnico;
- 3.4. Gerenciamento de obra ou serviço técnico;
- 3.5. Acompanhamento de obra ou serviço técnico;
- 3.6. Fiscalização de obra ou serviço técnico;
- 3.7. Desempenho de cargo ou função técnica;

Ou seja, o arquiteto e urbanista, que desde 2010 é registrado no CAU e não mais no CREA, **pode exercer todas as atividades dispostas no objeto do presente edital.**

Ao apontar as condições para participação, Nº 2025.11.26.1-CE/2025 no item d.2 do anexo I do termo de referência do edital supracitado pede responsáveis técnico reconhecidos pelo CREA, sem citar o CAU como conselho de classe. Assim, impossibilitando a concorrência de arquitetos para a licitação como responsável técnico. Conforme imagem abaixo:

### d.2. Qualificação técnico profissional

d.2.1. A licitante deverá apresentar comprovação de que possui em seu quadro permanente, junto ao conselho competente, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) profissional responsável técnico de nível superior na área de Engenharia Civil (Engenheiro Civil) e Engenharia Elétrica (Engenheiro Eletricista), detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), acompanhadas de Atestado de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente reconhecido(s) pelo conselho competente, com execução de serviços de características técnicas similares ao objeto da licitação.

Tal equívoco, se não corrigido, vai restringir a participação de profissionais de ARQUITETURA E URBANISMO, o que ensejará no encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, podendo trazer prejuízos tanto ao Município pelo atraso na captação de profissionais necessários como aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo.



# CAU/CE

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Ceará



Neste sentido, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no exercício de suas funções de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, tem legitimidade para realizar a presente intervenção, no que se refere ao equívoco apontado no campo da qualificação técnica, para que essa comissão de acompanhamento da licitação, em observância da Lei, a cumpra, evitando posterior nulidade da licitação.

**Solicita, pois, o CAU/CE, em razão do erro material constatado, seja retificado o presente Edital para possibilitar a participação dos profissionais de ARQUITETURA E URBANISMO.**

Crentes no pronto atendimento, subscreve reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PATRICIA  
BEZERRA  
CAMPOS:31  
368  
072194368**

Assinado de forma  
digital por  
PATRICIA BEZERRA  
CAMPOS:31072194  
368  
Dados: 2025.12.12  
13:52:59 -03'00'  
**Patricia Bezerra Campos**  
Jurídico do CAU/CE  
OAB/CE nº 11.150



**PREFEITURA DE HORIZONTE**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS**  
**HÍDRICOS**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO  
DO CEARÁ (CAU/CE)**  
**CONCORRÊNCIA Nº 2025.11.26.1**

### **INTRODUÇÃO**

Este documento tem o objetivo de responder à impugnação impetrada pelo CAU/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 14.929.252/0001-04, referente à Concorrência acima, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE BALNEÁRIO NO DISTRITO DE ANINGAS, MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**.

### **DO QUESTIONAMENTO**

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE alega que o Edital de Concorrência nº 2025.11.26.1-CE/2025 conteria exigência capaz de restringir a competitividade, ao mencionar, no item referente à qualificação técnico-profissional, profissionais reconhecidos pelo CREA, sem referência expressa ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Segundo o entendimento do CAU/CE, tal redação poderia ser interpretada como exclusão indireta dos arquitetos e urbanistas do certame, na medida em que não explicita a possibilidade de atuação de profissionais registrados no CAU como responsáveis técnicos, apesar de estes possuírem atribuições legais para execução, fiscalização e condução de obras compatíveis com o objeto da licitação.

### **DA RESPOSTA**

O objeto do certame consiste na contratação de empresa para execução de serviços de construção de balneário no distrito de Aningas, município de Horizonte/CE, obra de natureza multidisciplinar, que envolve serviços compatíveis com as áreas de engenharia e arquitetura, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados para sua execução.



O item d.2.1 do projeto básico estabelece a necessidade de comprovação de profissional responsável técnico de nível superior, com apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e respectivos atestados, devidamente reconhecidos pelo conselho competente.

Embora o edital faça menção a engenheiros civis e eletricistas, é importante destacar que não há, em nenhum momento, vedação expressa ou implícita à participação de arquitetos e urbanistas, tampouco exclusividade em favor de profissionais registrados no CREA.

Ao contrário, o próprio texto do edital é claro ao exigir que os profissionais estejam registrados “junto ao conselho competente”, expressão esta que abrange todos os conselhos profissionais legalmente constituídos, a exemplo do CAU, CREA ou qualquer outro que detenha competência legal para fiscalizar a atividade técnica relacionada ao objeto licitado.

É reconhecido que a Lei nº 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 atribuem aos arquitetos e urbanistas competências relacionadas à execução, fiscalização e condução de obras.

Nesse sentido, arquitetos e urbanistas legalmente registrados no CAU, que possuam acervo técnico compatível, podem perfeitamente integrar o quadro técnico das empresas licitantes, atendendo integralmente às exigências do edital, sem qualquer óbice administrativo ou legal.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que não há no edital qualquer disposição que restrinja ou impeça a participação de arquitetos e urbanistas no certame. A exigência de comprovação de qualificação técnica profissional está vinculada exclusivamente à demonstração de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação do respectivo acervo técnico devidamente registrado junto ao conselho profissional competente, não havendo limitação a um conselho de classe específico. Assim, qualquer profissional legalmente habilitado, independentemente de estar vinculado ao CREA, ao CAU ou a outro conselho profissional, poderá participar da licitação, desde que atenda integralmente às exigências editalícias e possua o acervo técnico exigido, inexistindo, portanto, caráter restritivo à competitividade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Horizonte – CE, 15 de dezembro de 2025.

  
Artur Carneiro  
Engenheiro Civil  
CREA-CE 337559

  
Ricardo Dantas Sampaio  
Secretário de Infraestrutura,  
Obras Públicas e Recursos Hídricos  
CPF: 357.726.383-00



## TERMO DE JULGAMENTO

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
**IMPUGNANTE(S):** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE.  
**IMPUGNADO(S):** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS.  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2025.11.26.1.  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE BALNEÁRIO NO DISTRITO DE ANINGAS, MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido(s) de impugnação interposta pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A(s) petição(ões) foi(ram) protocolizada(s) via e-mail, conforme previsão constante do item 16 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 16 e seguintes do ato convocatório:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

16.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

16.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

16.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os



seguintes requisitos:  
[...]

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, o(s) pedido(s) de foi(ram) TEMPESTIVAMENTE protocolado(s), cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório, veiculado por meio da Concorrência Eletrônica Nº 2025.11.26.1, tem por escopo a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de construção de um balneário no distrito de Aningas, localizado no município de Horizonte/CE.

Este procedimento está integralmente balizado pelas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. O edital e seus anexos foram devidamente publicados, conferindo a necessária publicidade e transparência ao processo, com o propósito de atrair o maior número possível de licitantes aptos a satisfazer o interesse público.

Em resposta à publicação do edital, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE), por meio do Ofício Nº 033/2024 | ASSJUR, protocolou impugnação argumentando a existência de uma suposta restrição indevida à competitividade.

A referida impugnação alega que o Edital limitaria a participação de profissionais apenas aos registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), excluindo, por conseguinte, arquitetos e urbanistas devidamente inscritos no CAU, mesmo estes possuindo habilitação legal e técnica para a execução do objeto contratual.

O CAU/CE fundamentou sua pretensão na Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, e na Resolução 21 do CAU/BR, que estabelece as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas.



É crucial esclarecer que, embora a impugnação do CAU/CE, em seu texto original, faça menção a um "mercado público no bairro Catolé", a análise e o presente julgamento se referem especificamente à Concorrência Eletrônica Nº 2025.11.26.1, cujo objeto é a "construção de balneário no distrito de Aningas".

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Em suma, a(s) requerente(s) questiona(m) a necessidade de reformulação dos textos editalícios, mais precisamente quanto as condições necessárias a habilitação no procedimento, mais precisamente quanto a qualificação técnica exigida.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas, assim como, a qualificação mínima necessária a execução.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no projeto básico do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascêdo, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS**.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.



Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de referência ou Projeto básico (TR ou PB), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, *"in verbis"*:

**O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.**  
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

**Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividual. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)  
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

**Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.**  
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que a irresignação da(s) pessoa jurídica refere-se às exigências relativas **a qualificação técnica inerente ao objeto**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

**A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS**, foi instada a se manifestar, de modo que este(a)



Agente de Contratação(a) encaminhou, via despacho a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento, onde, recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto ao(s) questionamento(s) constante(s) da(s) impugnação(ções), tendo sido apresentado a resposta a anexa, a qual embasa e fundamenta o presente julgamento, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

**PREFEITURA DE HORIZONTE**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E**  
**RECURSOS HÍDRICOS**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – CONSELHO DE ARQUITETURA E  
URBANISMO DO CEARÁ (CAU/CE)**  
**CONCORRÊNCIA Nº 2025.11.26.1**

### INTRODUÇÃO

Este documento tem o objetivo de responder à impugnação impetrada pelo CAU/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 14.929.252/0001-04, referente à Concorrência acima, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE BALNEÁRIO NO DISTRITO DE ANINGAS, MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**.

### DO QUESTIONAMENTO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE alega que o Edital de Concorrência nº 2025.11.26.1-CE/2025 conteria exigência capaz de restringir a competitividade, ao mencionar, no item referente à qualificação técnico-profissional, profissionais reconhecidos pelo CREA, sem referência expressa ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Segundo o entendimento do CAU/CE, tal redação poderia ser interpretada como exclusão indireta dos arquitetos e urbanistas do certame, na medida em que não explicita a possibilidade de atuação de profissionais registrados no CAU como responsáveis técnicos, apesar de estes possuírem atribuições legais para execução, fiscalização e condução de obras compatíveis com o objeto da licitação.

### DA RESPOSTA

O objeto do certame consiste na contratação de empresa para execução de serviços de construção de balneário no distrito de Aningas, município de Horizonte/CE, obra de natureza multidisciplinar, que envolve serviços compatíveis com as áreas de engenharia e arquitetura, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados para sua execução.



O item d.2.1 do projeto básico estabelece a necessidade de comprovação de profissional responsável técnico de nível superior, com apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e respectivos atestados, devidamente reconhecidos pelo conselho competente.

Embora o edital faça menção a engenheiros civis e eletricistas, é importante destacar que não há, em nenhum momento, vedação expressa ou implícita à participação de arquitetos e urbanistas, tampouco exclusividade em favor de profissionais registrados no CREA.

Ao contrário, o próprio texto do edital é claro ao exigir que os profissionais estejam registrados “junto ao conselho competente”, expressão esta que abrange todos os conselhos profissionais legalmente constituídos, a exemplo do CAU, CREA ou qualquer outro que detenha competência legal para fiscalizar a atividade técnica relacionada ao objeto licitado.

É reconhecido que a Lei nº 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 atribuem aos arquitetos e urbanistas competências relacionadas à execução, fiscalização e condução de obras.

Nesse sentido, arquitetos e urbanistas legalmente registrados no CAU, que possuam acervo técnico compatível, podem perfeitamente integrar o quadro técnico das empresas licitantes, atendendo integralmente às exigências do edital, sem qualquer óbice administrativo ou legal.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que não há no edital qualquer disposição que restrinja ou impeça a participação de arquitetos e urbanistas no certame. A exigência de comprovação de qualificação técnica profissional está vinculada exclusivamente à demonstração de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação do respectivo acervo técnico devidamente registrado junto ao conselho profissional competente, não havendo limitação a um conselho de classe específico. Assim, qualquer profissional legalmente habilitado, independentemente de estar vinculado ao CREA, ao CAU ou a outro conselho profissional, poderá participar da licitação, desde que atenda integralmente às exigências editalícias e possua o acervo técnico exigido, inexistindo, portanto, caráter restritivo à competitividade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Horizonte – CE, 15 de dezembro de 2025.

A íntegra das decisões encontram-se anexadas aos autos.

A discricionariedade administrativa na definição desses requisitos é legítima, desde que pautada pela razoabilidade e proporcionalidade. A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública a prerrogativa de estabelecer os requisitos de habilitação técnica, visando assegurar a capacidade dos licitantes para a execução do objeto, conforme previsto em seu artigo 67, incisos I e II,



que preconiza que as exigências de habilitação técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado.

Essa prerrogativa, contudo, não é absoluta, devendo ser exercida em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se exigências excessivas que possam inviabilizar a competição sem justificativa técnica plausível. A definição de tais critérios busca, em última análise, a garantia de que o contratado possuirá a expertise necessária para entregar o serviço ou bem conforme as especificações exigidas.

Nesse contexto, a exigência de registro em "entidade profissional/conselho competente", conforme disposto no edital, deve ser interpretada de forma abrangente e não restritiva, compreendendo-se que o termo engloba todos os conselhos profissionais legalmente habilitados para fiscalizar o exercício das atividades inerentes ao objeto da licitação.

Assim, se o edital solicitasse explicitamente apenas o CREA, a impugnação teria mais fundamento. Contudo, a redação genérica "conselho competente" permite a inclusão tanto de profissionais registrados no CREA quanto no CAU, desde que suas atribuições legais os habilitem para o escopo do projeto, o que de fato ocorre para arquitetos e urbanistas em obras de construção civil, conforme se constata pelo próprio fragmento editalício, vide:

d.1.1. Certidão de registro da pessoa jurídica expedida pela entidade profissional competente.

d.1.1.1. Para fins deste item, considera-se "entidade/conselho profissional competente" o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade legalmente habilitada para fiscalizar a atividade básica objeto desta licitação.

A doutrina especializada em licitações e contratos administrativos reforça a legitimidade da Administração em estabelecer requisitos de qualificação técnica, desde que fundamentados e proporcionais. A discricionariedade técnica é um componente essencial para a boa gestão pública, permitindo que o gestor configure o certame de modo a atender às especificidades do objeto.

A Administração possui a prerrogativa de definir critérios de habilitação, desde que compatíveis com o objeto e previstos no edital, sendo que a exigência de qualificação técnica deve ser compatível com o objeto da licitação e proporcional à sua relevância e complexidade, não podendo restringir indevidamente a competitividade.

Essa prerrogativa é crucial para evitar que empresas sem a devida capacidade técnica assumam compromissos que não possam cumprir, gerando prejuízos ao erário e à comunidade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário tem se mantido firme no sentido de que os requisitos de qualificação técnica devem



guardar estrita pertinência com o objeto da licitação. É comum o entendimento de que a formulação de requisitos não pode se tornar um obstáculo indevido à competitividade, mas sim um meio para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), em Acórdão Nº 163095/2022-PLEN, reitera que a qualificação técnica é um dos requisitos de habilitação exigidos nas licitações públicas, objetivando evitar que a Administração Pública se frustre com a contratação de empresas inaptas.

Tal posicionamento valida a preocupação do gestor em selecionar profissionais verdadeiramente capacitados. A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação técnica, objetiva a correta avaliação da capacidade dos licitantes, sem, contudo, impor restrições que não encontrem respaldo na necessidade do serviço.

A utilização do termo "entidade profissional/conselho competente" no edital, portanto, denota uma abertura à participação de diferentes categorias profissionais, desde que comprovada sua aptidão técnica e legal para a execução do objeto específico da licitação. A interpretação extensiva do edital, neste ponto, converge para a valorização da competência profissional, independentemente do conselho de registro, desde que este seja o conselho adequado para a fiscalização da atividade.

#### 04. DA DECISÃO

Pelo exposto, e em conformidade com o parecer técnico que embasou as considerações da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS**, esta Agente de Contratação decide, de forma fundamentada e em observância aos princípios da legalidade, da economicidade, da competitividade, da isonomia e do interesse público, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE DE MÁQUINAS LTDA**.

É a decisão.

Horizonte-CE., 17 de dezembro de 2025.

  
**Rafaela Lima dos Santos Martins**  
Agente de Contratação  
Prefeitura Municipal de Horizonte